PROJETO DE LEI DE N.º , DE 2008
(Do Sr. Laercio Oliveira)

Revoga integralmente a Lei de n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que instituiu a modalidade de penhora por meio eletrônico.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A partir da publicação da presente lei, torna-se revogada a Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006.

Art. 2º A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional decretou e o Presidente da República sancionou, em 6 de dezembro de 2006, a Lei n.º 11.382 que alterou substancialmente o processo de execução brasileiro. Concedeu ao judiciário o instrumento conhecido como "Penhora *on-line*", que lhe possibilita garantir a execução judicial promovida pelos credores.

Dessa forma, o magistrado, "a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade".

Ocorre que tal instrumento vem sendo utilizado de maneira indiscriminada e com excessos. Arbitrariamente, os juízes oficiam à autoridade competente determinando o bloqueio dos valores constantes de conta e depósitos em nome dos executados, antes mesmo de garantir-lhes o direito de indicar bens à penhora. Com esse procedimento, o executado não é ouvido e o seu direito de apresentação de bens suficientes à penhora é aviltado.

Ou seja, o devido processo legal é desrespeitado aleatoriamente, caracterizando iminente violação ao direito social constante do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Ademais, há ainda a violação do disposto no inciso LV do referido artigo, por deixar de conceder às partes integrantes da lide o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Portanto, visando extinguir tamanha atrocidade, apresento o presente projeto de lei revogando integralmente a referida lei que permite tamanha violação às garantias fundamentais do povo brasileiro.

Sala das Sessões, de de 2008.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
PSDB/SE